





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Projeto de Lei Complementar nº 001/2018.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO  
DO ART. 11 DA LEI  
COMPLEMENTAR 062/2018 E  
REVOGA O PARÁGRAFO  
ÚNICO DO REFERIDO  
ARTIGO.**

O Prefeito Municipal de Paraty, Carlos José Gama Miranda, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.** Altera o texto do art. 11 da Lei Complementar 062/2018, que passará ter a seguinte redação.

**Art. 11.** (...)

01 (um) cargo em comissão de Diretor do Procon – de livre nomeação e exoneração do Prefeito, simbologia CC1, ensino superior completo;

01 (um) Procurador Jurídico do Procon – que será preenchido por servidor concursado no cargo efetivo de Procurador do Município;

01 (um) cargo comissionado de Chefe de Fiscal do Procon, simbologia CC2 – que será preenchido por servidor concursado no cargo efetivo de fiscal do Município;

01 (um) cargo em comissão de Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor e apoio Administrativo – de livre nomeação e exoneração do Prefeito, simbologia CC2;

**Art. 2.** Revoga o parágrafo único do artigo 11.

**Art. 3.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todos os dispositivos em contrário.

Carlos José Gama Miranda  
Prefeito Municipal



12/11/18  
Bm



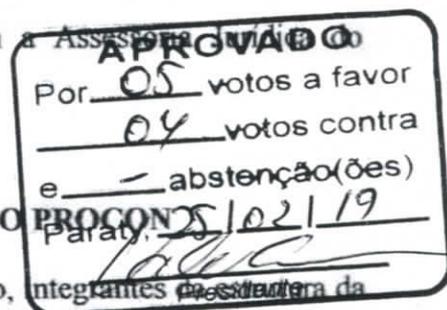
- IV - Promover reuniões de conciliação entre consumidor e fornecedor ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor e/ou Serviço de Fiscalização;
- V - Emitir pareceres/relatórios nos processos administrativos;
- VI - Analisar o Processo de Fiscalização gerado pelo Auto de Infração do PROCON PARATY;
- VII - Instruir de forma técnica e legal todos os atos do PROCON PARATY;
- VIII - Analisar fatos, fundamentos e elementos documentais do procedimento administrativo;
- IX - Aplicar as penalidades quando previstas em legislação específica;
- X - Expedir notificação aos fornecedores e consumidores ou delegar tal encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor e/ou Serviço de Fiscalização;
- XI - Tomar a termo o acordo celebrado entre consumidor e fornecedor em audiência conciliatória;
- XII - Promover junto a Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores nos termos da Lei;
- XIII - Acompanhar as reclamações enviadas à Assistência Judiciária do Município e ao Ministério Público, sempre que possível;
- XIV - Prolatar a decisão em primeira instância no processo originário do Auto de Infração;
- XV - Desempenhar outras atividades relacionadas com a Assistência Judiciária do PROCON PARATY.

#### SEÇÃO V

#### DOS CARGOS QUE INTEGRAM O PROCON

**Artigo 11** - Ficam criados os cargos listados abaixo, integrantes da Procuradoria Geral do Município e lotados na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, cujas atribuições são afetadas exclusivamente aos assuntos do PROCON, segue: (redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/18)

01 (um) cargo em comissão de Nivel Superior para o cargo de Diretor do Procon – de livre nomeação e exoneração do Prefeito





01 (uma) Procurador Jurídico do Procon – que será preenchido por servidor concursado no cargo efetivo de Procurador do Município;

01 (um) Cargo de Chefe de Fiscal do Procon – que será preenchido por servidor concursado no cargo efetivo de fiscal do Município;

01 (um) cargo de Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor – de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

**Parágrafo Único** – Todos os quadros mencionados neste artigo deverão ser preenchidos por funcionários concursados.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

**Artigo 12** – Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONCECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

